

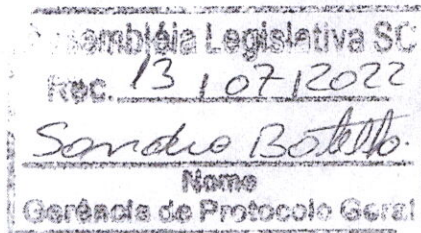


Ofício **GPS/DL/ 0230/2022**

Florianópolis, 12 de julho de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0106.0/2022, que “Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT- teste imunoquímico para pesquisa de sangue oculto, na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 1087/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de agosto de 2022.

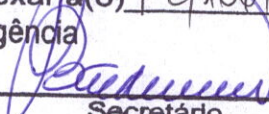
Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0230/2022, encaminho o Parecer nº 327/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 1304/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0106.0/2022, que "Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT- teste imunoquímico para pesquisa de sangue oculto, na Rede Pública de Saúde do Estado de Santa Catarina".

Informo ainda que a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
096 ^a	Sessão de 12/09/22
Anexar(a) o	PL 106/22
Diligência	
 Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.358
Delegação de competência

OF 1087_PL_0106.0_22_SEF_SES_parcial_enc
SCC 11796/2022
SCC 11862/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 329/2022

Florianópolis, 15 de julho de 2022

REF.: SCC 11862/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0106.0/2022, que *Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT – teste imunoquímico para pesquisa de sangue oculto, na Rede Pública de Saúde do Estado de Santa Catarina.*

Resumidamente, a proposta impõe à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a assunção de despesas – realização gratuita de exames voltados ao diagnóstico e prevenção do câncer colorretal.

Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, quanto ao aspecto financeiro, a proposta tende a gerar despesas correntes na SES; quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido superior – de 12% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Outrossim, para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SES, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 1.885/2022).

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Márcio Luiz Lohmeyer
Diretor do Tesouro Estadual, designado

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E6S3U006**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 15/07/2022 às 14:37:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCIO LUIZ LOHMEYER** (CPF: 550.XXX.119-XX) em 15/07/2022 às 15:04:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 13:22:59 e válido até 13/02/2119 - 13:22:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYyXzExODY4XzlwMjJfRTZTM1UwTzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011862/2022** e o código **E6S3U006** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 327/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11862/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0106.0/2022, que “Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT- teste imunoquímico para pesquisa de sangue oculto, na Rede Pública de Saúde do Estado de Santa Catarina”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria do Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0106.0/2022, que “Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT- teste imunoquímico para pesquisa de sangue oculto, na Rede Pública de Saúde do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 892/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



(Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0106.0/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, criar a obrigação de que os estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Santa Catarina realizem a prevenção do câncer colorretal através do exame “FIT- teste Imunoquímico para pesquisa de sangue oculto”, consoante art. 1º do referido PL (fls. 06-07).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual manifestou-se por meio do Ofício DITE/SEF nº 329/2022 (fl. 11), nestes termos:

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0106.0/2022, que Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT – teste imunoquímico para pesquisa de sangue oculto, na Rede Pública de Saúde do Estado de Santa Catarina.

Resumidamente, **a proposta impõe à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a assunção de despesas – realização gratuita de exames voltados ao diagnóstico e prevenção do câncer colorretal.**

Sem se adentrar na (in)constitucionalidade da iniciativa, **quanto ao aspecto financeiro, a proposta tende a gerar despesas correntes na SES; quanto à assunção de compromissos e despesas pela SES, temos a dizer que o Poder Executivo assegura à Saúde o percentual mínimo – tem sido superior – de 12% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.**

Outrossim, para a **criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Assim, o **PL deve ser avaliado pela SES, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o **limite de suas dotações e da programação financeira**. Lembramos que é "vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma" (art. 7º do Decreto n. 1.885/2022). (grifo nosso)

Nesse sentir, informa a DITE, em síntese, que a proposta tende a gerar despesas correntes na Secretaria de Estado da Saúde (SES), sendo de competência da referida Secretaria compreender tal despesa em seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se o limite de suas dotações e da programação financeira, sendo vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 1.885/2022.

Em adição, aduz a referida Diretoria que, tratando-se de criação de despesas, o PL em análise deverá estar acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria do Tesouro

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z249VBO1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 19/07/2022 às 13:34:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYyXzExODY4XzlwMjJfWjI0OVZCTzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011862/2022** e o código **Z249VBO1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 1862/2022.

De acordo com o Parecer nº 327/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ. Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VP0843HR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 19/07/2022 às 14:36:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYyXzExODY4XzlwMjFVAwODQzSFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011862/2022** e o código **VP0843HR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



Parecer Técnico nº 458/2022

Florianópolis, 22 de julho de 2022

Senhor Secretário,

Em resposta ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº0106.0/2022 oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) que que "Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT- teste imunoquímico para pesquisa de sangue oculto, na Rede Pública de Saúde do Estado de Santa Catarina", segue análise e manifestação:

Segundo dados do INCA, em sua estimativa 2020, o estado de Santa Catarina apresentava uma taxa de incidência de câncer colorretal (CCR) estimada de 32,4 para cada 100 mil em homens e 25,06 para cada em mulheres, figurando entre as maiores incidências do país para esse tipo de câncer.¹

Esta é uma condição que evolui a partir de lesões benignas, os pólipos adenomatosos, ao longo de 10 a 15 anos, configurando um longo período de viabilidade de detecção das lesões pré-malignas antes do desenvolvimento da doença em si, possibilitando assim uma prevenção da própria ocorrência. A probabilidade de um pólipo adenomatoso se transformar em um câncer está correlacionada ao seu tamanho. Pólipos com menos de 1 cm dificilmente evoluem para câncer. Logo, aqueles com 1 cm ou mais são o alvo do rastreamento para esse câncer.

Há evidência de grau A (forte recomendação) para realização de rastreamento para câncer colorretal em adultos entre 50 e 75 anos com riscos e benefícios variando conforme o exame de rastreamento, por outro lado há evidência de grau C (recomendação contra) de rastreamento para câncer colorretal em adultos entre 76 e 85 anos.³

Vários testes de triagem estão disponíveis para detectar câncer colorretal e pólipos adenomatosos. Os testes para CCR diferem em relação à sensibilidade e especificidade, evidências de eficácia, conveniência, segurança, disponibilidade e custo. O Teste Imunoquímico Fecal (FIT) é realizado em uma pequena amostra de fezes que o paciente fornece em um recipiente e mede

diretamente a hemoglobina nas fezes, possuindo uma especificidade de 96,4% . O FIT é conveniente de ser feito. Não são necessárias restrições alimentares e medicamentosas, preparação intestinal, sedação ou afastamento do trabalho ou da família. Por ser mais conveniente, o FIT pode ter maior adesão.³



Até o presente momento as evidências apontam positivamente para a realização do FIT enquanto teste de triagem para CCR, mas, apesar disso, são poucos países no mundo que tem um programa nacional de rastreamento populacional para o CCR, pois uma vez que o teste de triagem resulta positivo, o passo seguinte seria a realização de colonoscopia para confirmação. A Organização Mundial de Saúde aponta que, antes de se disponibilizar o rastreamento para o CCR a uma população por meio da pesquisa do sangue oculto nas fezes, é necessário levar em consideração os custos de toda a logística e o impacto sobre o número de colonoscopia diagnósticas que advirão dessa implementação.² Em outras palavras, o mais provável é que não existam serviços de colonoscopias suficientes para absorver a alta demanda que surgirá a partir da instituição de um programa de rastreamento populacional.

Sendo assim, entendemos o exame FIT enquanto um teste acurado para triagem de CCR, mas não para ser executado aos moldes do que está proposto no PL nº0106.0/2022. Sugerimos, portanto, que a **estratégia de diagnóstico precoce** seja implementada com todos seus componentes: divulgação ampla dos sinais de alerta para a população e profissionais de saúde, acesso imediato aos procedimentos de diagnóstico dos casos suspeitos (o que implica ampliação da oferta de serviços de endoscopia digestiva e demais suportes diagnósticos) e acesso ao tratamento adequado e oportuno. Essa estratégia consolidará as bases necessárias para detecção mais precoce desse tipo de câncer, com vistas a um futuro programa populacional de rastreamento, quando evidências de custo-efetividade e sustentabilidade assim o indicarem.

[assinatura digitalmente]

Carmem Regina Delziovo

Superintendente de Planejamento em Saúde (SPS)

[assinatura digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde
(DAPS)

[assinatura digitalmente]

Carlos Henrique Martinez Vaz

Sub-coordenação de Gestão da Clínica (DAPS)

Referências:

- (1) Neoplasia maligna do cólon e reto (taxas ajustadas)
<https://www.inca.gov.br/estimativa/taxas-ajustadas/neoplasia-maligna-do-colon-e-reto>
- (2) BRASIL. Ministério da Saúde. **Rastreamento**. Brasília, DF, 2010. (Série A: Normas e Manuais Técnicos) (Cadernos de Atenção Primária, n. 29).
- (3) USTaskForce. **Recommendation Statement of Colorectal Cancer in Adults: Screening**.
Disponível em: <https://www.uspreventiveservicestaskforce.org/uspstf/>





Assinaturas do documento



Código para verificação: **89AR96MR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS HENRIQUE MARTINEZ VAZ** (CPF: 014.XXX.404-XX) em 22/07/2022 às 19:07:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/12/2021 - 18:47:31 e válido até 28/12/2121 - 18:47:31.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JANE LANER CARDOSO** (CPF: 377.XXX.500-XX) em 22/07/2022 às 19:11:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 24/07/2022 às 08:17:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYzXzExODY5XzlwMjJfODIBUjk2TVI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011863/2022** e o código **89AR96MR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 11863/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta. Autógrafo do Projeto de Lei nº 0106.0/2022. Interesse Público.

Objeto: Cfcio nº. 893/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº. 0106.0/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT – teste imunológico para pesquisa de sangue oculto, na Rede Pública de Saúde do Estado de Santa Catarina”, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 11796/2022.

Ato contínuo, a Superintendência de Planejamento em Saúde apresentou o Parecer Técnico nº. 458/2022 de fls. 4-6, no qual registra parecer favorável ao exposto no referido P. no que diz respeito ao interesse público, entretanto, condicionando-o ao cumprimento das ressalvas feitas na conclusão do supramencionado documento.

É a síntese do necessário.

MATTHEUS HAGGO
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JT10S55R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MATTHEUS HAGGO em 01/08/2022 às 18:56:23

Emitido por: "SGP-ε", emitido em 23/05/2022 - 14:14:36 e válido até 23/05/2122 - 14:14:36.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYzXzExODY5XzlwMjJfSIQxMFM1NVI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011863/2022** e o código **JT10S55R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1304/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 11863/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei nº 0106.0/2022 que “dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT – teste imunoquímico para pesquisa de sangue oculto, na Rede Pública de Saúde do Estado de Santa Catarina”. Interesse público. Parecer da área técnica (fls. 4-6) favorável, desde que cumpram-se as ressalvas. Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “Informações”, de fl. 7, subscrito pelo servidor Mattheus Haggo.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;



O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 *Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.*

For fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. *As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

§ 1º *A resposta às diligências deverá:*

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º *As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.*

§ 3º *Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.*

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º *Os estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Santa Catarina realizarão a prevenção do câncer colorretal através do exame FIT – teste imunoquímico para pesquisa de sangue oculto.*

Art. 2º *O exame supracitado deverá ser realizado da seguinte forma:*

I – rastreamento oportunístico;

II – rastreamento organizado; e

III – idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

Art. 3º *O rastreamento organizado deverá ser realizado anualmente, salvo se não tenha sido realizado o rastreamento oportunístico nos últimos 12 (doze) meses.*

Art. 4º *Nos casos positivos o paciente será encaminhado para o exame de colonoscopia.*

§ 1º *Em casos negativos (falsos negativos), havendo suspeita médica, será realizado novo exame de sangue oculto.*

§ 2º *Persistindo o negativo e ainda havendo suspeita justificada o paciente será encaminhado para o exame de colonoscopia.*

Art. 5º *A Secretaria Estadual de Saúde publicará em meios de comunicação (sites, mídias sociais, telejornais) os meios de prevenção do câncer colorretal, além de cartazes fixados, na entrada dos estabelecimentos públicos de saúde.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, a justificativa para a criação do referido Projeto de Lei é a de qualificar o processo de “prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT – teste imunoquímico para pesquisa de sangue oculto, na Rede Pública de Saúde do Estado de Santa Catarina”.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde apresentou, por meio do Parecer Técnico nº 458/2022 (fls. 4-6), a seguinte recomendação:

[...]

Sendo assim, entendemos o exame FIT enquanto um teste acurado para triagem de CCR, mas não para ser executado aos moldes do que está proposto no PLnº0106.0/2022. Sugerimos, portanto, que a estratégia de diagnóstico precoce seja implementada com todos seus componentes: divulgação ampla dos sinais de alerta para a população e profissionais de saúde, acesso imediato aos procedimentos de diagnóstico dos casos suspeitos (o que implica ampliação da oferta de serviços de endoscopia digestiva e de mais suportes diagnósticos) e acesso ao tratamento adequado e oportuno. Essa estratégia consolidará as bases necessárias para detecção mais precoce desse tipo de câncer, com vistas a um futuro programa populacional de rastreamento, quando evidências de custo-efetividade e sustentabilidade assim o indicarem.

Ante o exposto, verifica-se estar presente o interesse público na demanda ora analisada, sendo a manifestação da área técnica favorável à matéria da lei apresentada, desde que observadas as recomendações mencionadas acima.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação da área técnica no que diz respeito ao Projeto da Lei nº 0106.0/2022, que, em que pese entenda pela pertinência da matéria em epígrafe diante do melhor interesse público, recomenda pela revisão do procedimento sugerido, tendo em vista que supracitado “exame FIT”, por si só, não denota resultados satisfatórios ao pretendido, sendo imperioso que se adote junto a este todas as demais medidas sugeridas, visando a instauração de protocolos de prevenção adequados do posto de vista técnico.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

ALDO BAPTISTA NETO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X8Y895DO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 01/08/2022 às 19:36:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 02/08/2022 às 14:54:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.
(Assinatura do sistema)

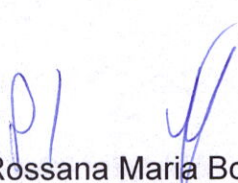
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODYzXzExODY5XzlwMjJfWDhZODk1RE8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011863/2022** e o código **X8Y895DO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0106.0/2022 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria